

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Sandro Mabel)**

Estende aos serviços de que trata o item 17.12 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o mecanismo de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se refere o item 17.12, da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Além dos já contemplados no § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, também os serviços a que se refere o art. 1º desta lei, quando prestados por sociedades, sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 1968, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde os idos de 1965, com o advento da regulamentação da profissão de Administrador, no Brasil, pela Lei nº 4.769/65, esses profissionais, de forma abnegada, têm contribuído para o desenvolvimento de nosso País, gerindo mediante as melhores técnicas as organizações públicas ou da iniciativa privada. O papel dessa classe profissional mostrou-se fundamental para o sucesso do processo de desenvolvimento ocorrido no País, no final dos anos 50. Foi ela quem supriu as necessidades de conhecimento técnico de alto nível, no que se refere à organização administrativa.

Com a inserção dos Administradores na condução técnica das organizações, a produção brasileira deu um salto significativo de qualidade, inserindo-se nos mercados nacional e internacional com produtos de alto nível e preços competitivos.

Esse esforço e a contribuição dessa profissão permanecem necessários ainda hoje, neste momento em que o País retoma o caminho do crescimento e da estabilidade econômica. A sua contribuição poderia mostrar-se ainda mais significativa, no entanto, caso esses técnicos merecessem o mesmo tratamento tributário que a lei dispensa a outras profissões quanto ao recolhimento do ISS, conforme previsto no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Vem de longa data essa discriminação legal do tratamento tributário, em prejuízo dos profissionais Administradores, quando comparados com outras categorias, como médicos, enfermeiros, veterinários, contadores, auditores, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, economistas e psicólogos, entre outras. E isso tem acarretado justa e profunda insatisfação.

Com a proposição que ora se traz ao debate desta Casa, pretende-se corrigir essa distorção, estendendo-se à atividade da Administração o mesmo tratamento que a lei já aplica a outras categorias de profissionais liberais, quando desempenhada por meio de sociedades. Trata-se de calcular o imposto à base da alíquota específica estabelecida para o profissional liberal, multiplicada por tantos quantos sejam os profissionais

habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, ainda que mantendo, nos termos da lei específica, a sua responsabilidade técnica pessoal.

Certo de que a proposta há de contribuir para sanar uma inegável injustiça, ao tempo em que permitirá o desenvolvimento de uma categoria que tem ampla contribuição a dar, no processo de crescimento econômico e geração de empregos, conclamo os ilustres pares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL